



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.004105/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.545 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente JOAO MONTEIRO FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser apresentadas, considerando-se não impugnada a matéria não expressamente contestada em sede de impugnação.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. INVIABILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NOS TERMOS DA LEI.

Nos termos da legislação tributária, o filho maior de 24 anos somente pode ser admitido como dependente caso seja reconhecido como absolutamente incapaz e o contribuinte seja seu tutor ou curador.

Comprovado que outra pessoa que não o contribuinte é o curador do filho que o contribuinte declara como dependente, mantém-se a glosa de dependente informado indevidamente da declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. FAVORECIDO NÃO DEPENDENTE. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as despesas médicas com o próprio contribuinte e seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Comprovado que as despesas médicas foram realizadas com pessoa que não é dependente do contribuinte, mantém a glosa dessas despesas na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de omissão de rendimentos, de glosa de dependentes e de glosa de despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 6 a 12.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento na qual alega que o dependente glosado, Sr. Paulo César Rodrigues Franco, é seu filho, o qual se revestiria da condição de absolutamente incapaz.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por unanimidade de votos, considerou que as matérias relativas à omissão de rendimentos e à glosa de parte de despesas médicas não foram impugnadas, uma vez que não foram expressamente alegadas, de forma que permaneceu a lide apenas em relação à glosa do dependente e de despesas médicas no valor de R\$ 3.600,00; com isso, julgou a impugnação improcedente uma vez que o contribuinte não provou ser o tutor ou curador de Paulo César Rodrigues Franco, o qual declarou como dependente incapaz; consequentemente, as despesas médicas com o Paulo César Rodrigues Franco não poderiam ser deduzidas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 1º/6/2010 (e-fls. 42) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 1º/7/2010 (e-fls. 44 a 46), no qual, em síntese, alega:

- a) que apresentou ficha de dependente econômico emitida pela fonte pagadora, o que comprova que seu filho PAULO CESAR RODRIGUES FRANCO seria de fato seu dependente;
- b) que o fato de constar no Termo de Curatela como Curadora MARIA BERNADETE FRANCO BORGES, foi somente para reforçar a condição de completamente incapaz e que a data da assinatura do Termo de Compromisso é 05/03/2003, no cargo de Curadora, porém as despesas médicas ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2003;
- c) que não alegou em sua defesa sobre a omissão de rendimentos porque apresentou cópia da Declaração de Ajuste anual, de forma que já era de conhecimento da Tuma julgadora de primeira instância sua pretensão recursal;
- d) que anexa carta da fonte pagadora que informa sobre a isenção do imposto de renda.
- e) requer que a decisão seja inteiramente reformada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O recurso foi apresentado por representante legal, já que, conforme certidão juntada às e-fls. 50, o contribuinte faleceu em 28/7/2008.

A lide gira em torno das seguintes questões:

- 1 – não impugnação relativa à omissão de rendimentos;
- 2 - glosa do dependente Paulo César Rodrigues Franco, que o contribuinte declarou como dependente incapaz e que teria 54 anos no ano do ajuste anual (2003), e, consequentemente, a glosa das despesas médicas com o Paulo César Rodrigues Franco.

Quanto à não impugnação relativa à omissão de rendimentos.

Transcrevo novamente os termos da impugnação:

JOÃO MONTEIRO FRANCO, brasileiro, viúvo Identidade nº. 2.411.208 SSP/PA e CPF nº. 001.554.112-68, residente na Tv. Mauriti, nº. 2.793, Alameda Santa Madalena nº. 10, vem através de seu Advogado, procuração em anexo (doc.01), apresentar, tempestiva, contestação a Notificação de Lançamento constante da referência, pelos fatos e motivos que passa a explicar:

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Requerente não recebeu nenhuma notificação de lançamento, antes da constante da referência, razão pela qual, somente agora apresenta a presente contestação.

03 - DOS FATOS

O Requerente vem, declarando, ininterruptamente, como DEPENDENTE seu filho incapaz, PAULO CESAR RODRIGUES FRANCO, que apresenta quadro clínico, com diagnóstico Código 295.1 e CID 75, cuja patologia é irreversível, laudos médicos em anexo (docs.02 e 03) anexo os seguintes documentos:

- a) - (doc.04) ficha de dependência econômica da fonte pagadora;*
- b) (doc.05) Certidão de Nascimento com a averbação de interdição;*
- c) (doc.06) mandado de Averbação de Curatela em que declara o Sr. PAULO CESAR RODRIGUES FRANCO como ABSOLUTAMENTE INCAPAZ;*
- d) (doc.07) recibo de prestação de serviços médicos especiais, que foi declarado no ano Calendário 2003;*
- e) (doc.08) cópia de toda Declaração Ano Calendário 2003, Exercício 2004;*
- f) (doc.09) cópia da Notificação de Lançamento e;*
- g) (doc. 10) cópia carteira de habilitação do Advogado.*

Comprovado que Sr. PAULO CESAR RODRIGUES FRANCO é

“ABSOLUTAMENTE INCAPAZ”, Requer a V.Sa. a total procedência da presente contestação, para ao final tomar sem efeito e presente notificação e cancelar o Valor do Crédito Tributário apurado, no valor de R\$ 19.222,02.

Termos em que pede Deferimento.

Belém, 18 de agosto de 2008.

Pela leitura da impugnação, fica claro que o contribuinte em nenhum momento mencionou o lançamento relativo à omissão de rendimentos, de forma que os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem acerca desta matéria, operando-se então o fenômeno da preclusão, que encontra fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa foram, em razão da preclusão, não há que se falar em constituição de lide no tocante às matérias de defesa não apresentadas na impugnação e que só vieram aos autos em grau de recurso voluntário.

Além disso, no sistema brasileiro, seja em âmbito administrativo ou judicial, a finalidade do recurso é devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa daquela instância, e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Para que se julgue o recurso voluntário há necessidade que exista coerência entre a impugnação e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação. Aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal ocasiona ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso, de forma que a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura ausência de lide em relação à matéria agora apresentada apenas em grau de recurso.

Isso posto, o recurso não merece prosperar no particular.

Quanto à glosa do dependente Paulo César Rodrigues Franco e suas respectivas despesas médicas

Nesse aspecto não tenho reparos a fazer na decisão recorrida, diante da cristalinidade da lei a respeito da matéria, ou seja:

Decreto n. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR):

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 49, inciso III).

VII -O absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Conforme mandado de averbação carreado aos autos pelo próprio contribuinte (e-fls. 13), foi nomeada curadora do incapaz a Sra. Maria Bemadete Franco Borges, e não o contribuinte. Frise-se que a Sra. Maria Bemadete Franco Borges não apresenta declaração em conjunto com o contribuinte (e-fl. 23), inviabilizando desta maneira a dedução de Paulo César Rodrigues Franco como dependente pelo contribuinte.

Consequentemente, as despesas médicas de Paulo César Rodrigues Franco também não poderão ser deduzidas pelo contribuinte, o que somente seria possível se houvesse relação de dependência, nos termos do art. 80 do RIR:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, ...

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Assim, considerando que o contribuinte, nesta fase recursal, não trouxe novas provas ou alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, de forma que o recurso não merece ser acatado.

Isso posto, considero não recorrida a matéria relativa à omissão de rendimentos, em razão da preclusão, e mantido o lançamento em relação à glosa de dependente e de suas despesas médicas, mantendo incólume a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva